



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR:
(DO SR. MAURÍCIO NAJAR)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

DESPACHO: 01/07/98 - (AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 04/08/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

8 DE 1998

4.676

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 4.676, DE 1998
(DO SR. MAURÍCIO NAJAR)

Dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Educação, Cultura e Desporto
Finanças e Tributação (Art. 54, RI)
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 01/07/98 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 4676, DE 1998
(Do Dep. Maurício Najar)

ORDINÁRIA

Dá nova redação ao artigo 2º, da Lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º - Os recursos do fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério, bem como nas instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, previstas no art. 60, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases na Educação Nacional."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 em seu Capítulo V, da Educação Especial, muito sabiamente reconhece que a rede regular de Ensino não tem condições ideais de absorver toda clientela de portadores de necessidades especiais, principalmente aqueles portadores de necessidades muito acentuadas, que devido a suas peculiaridades necessitam de espaço físico, equipamento e pessoal capacitado, isto está expresso claramente no art. 60, da citada lei.



A modificação do art.2ª, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que ora propomos, irá dotar as APAEs e as Sociedades Pestalozzi de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, que entre outros dispositivos, estabelece que a distribuição de recursos deverá considerar a diferença de custo por aluno segundo os níveis de ensino e tipo de estabelecimento

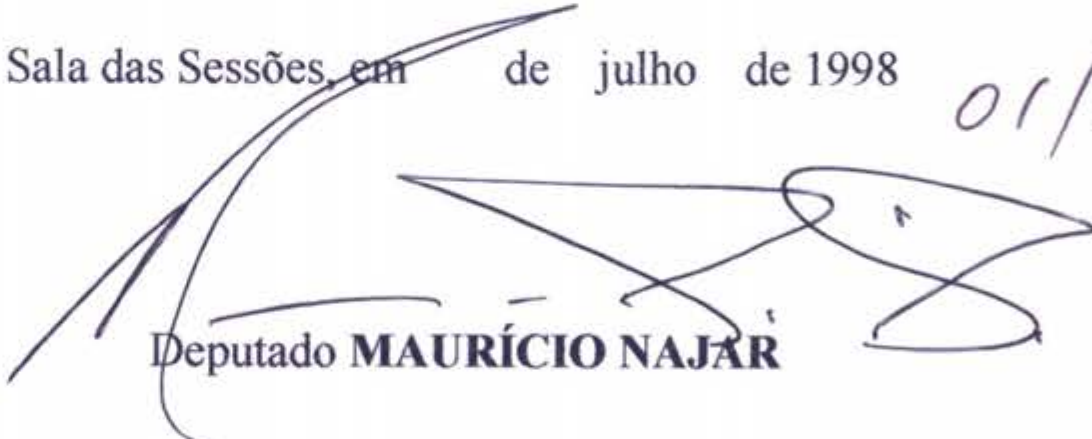
Lembramos que quando se fala em medidas que são tomadas para valorizar o magistério como um todo, entendemos que essas mesmas medidas devem ser aplicadas às instituições privadas sem fins lucrativos, do tipo APAEs e Sociedades Pestalozzi e, por sua vez, essas entidades têm a obrigação de adotar esse mesmo procedimento com seus professores. Mas para tanto elas devem ser dotadas de recursos e, parte desses recursos devem vir do Fundo.

Aprovado este Projeto de Lei, estaremos possibilitando às APAEs e às Sociedades Pestalozzi pagar melhor os seus professores e oferecer melhor assistência aos alunos da educação especial.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do nosso Projeto de Lei, tendo em vista as dificuldades pelas quais passam essas instituições e pelo alcance que o benefício trará a milhares de alunos da educação especial.

Sala das Sessões, em de julho de 1998

01/07/98



Deputado MAURÍCIO NAJAR

PL.-4676/98

Autor: MAURÍCIO NAJAR (PFL/SP)

Apresentação: 01/07/98

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 9424, de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Despacho: Às Comissões: Art. 24,II
Educação, Cultura e Desporto
Finanças e Tributação (Art.54,RI)
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)



LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

ESTABELECE AS DIRETRIZES E
BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO V

Da Educação Especial

Art. 58 - Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º - Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º - O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º - A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59 - Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60 - Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

.....

.....



LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO
DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE
VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, NA
FORMA PREVISTA NO ART. 60, § 7º, DO
ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 2º - Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério.

§ 1º - A distribuição dos recursos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o Governo Estadual e os Governos Municipais, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, considerando-se para esse fim:

I - as matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental;

II (VETADO)

§ 2º - A distribuição a que se refere o parágrafo anterior, a partir de 1998, deverá considerar, ainda, a diferenciação de custo por aluno, segundo os níveis de ensino e tipos de estabelecimento, adotando-se a metodologia de cálculo e as correspondentes ponderações, de acordo com os seguintes componentes:

I - 1ª a 4ª séries;

II - 5ª a 8ª séries;

III - estabelecimentos de ensino especial;

IV - escolas rurais.

§ 3º - Para efeitos dos cálculos mencionados no § 1º, serão computadas exclusivamente as matrículas do ensino presencial.

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**



§ 4º - O Ministério da Educação e do Desporto - MEC realizará, anualmente, censo educacional, cujos dados serão publicados no Diário Oficial da União e constituirão a base para fixar a proporção prevista no § 1º.

§ 5º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de trinta dias da publicação referida no parágrafo anterior, apresentar recurso para retificação dos dados publicados.

§ 6º - É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

.....
.....

Defiro. Apense-se, nos termos do art. 142, do RICD, o PL nº 4.676/98 ao PL nº 3.923/97. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE Em 04 / 09 / 98.


PRESIDENTE

Ofício nº P-148/ 98

Brasília, 13 de agosto de 1998

Senhor Presidente,

Solicito de V.Ex^a, nos termos regimentais, providências no sentido de ser o Projeto de Lei nº 4.676/98, do Senhor Maurício Najar, que "dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério", apensado ao Projeto de Lei nº 3.923/97, do Senhor Ivan Valente e outros, que "modifica a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério", por tratarem de matérias análogas.

Atenciosamente,


Deputado José Jorge
Presidente

Exmº Senhor
Deputado Michel Temer
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta